



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 22 DE 17 DE abril DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 22/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 10ª EM: 08/02/2024
PROCESSO : 22101.001205/2023.10
REQUERENTE : H R HIRT & CIA LTDA ME
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS
RELATOR : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE –
COMPROVAÇÃO - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por **H R HIRT & CIA LTDA ME** inscrito no CNPJ sob o número 05.624.507/0001-30 e Inscrição Estadual 240168047.

Alega em síntese que recolheu o valor de R\$1.133,28 (um mil, cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos) constante no Dare com vencimento em 10/02/2023 por duas vezes, no dia 02/01/2023 e 10/01/2023.

Assim, pede a restituição no valor de R\$1.133,28 (um mil, cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos) referente ao pagamento tido como indevido.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento; DARE, comprovantes de pagamento, cópia do contrato social, cópia da CNH do representante da requerente, declaração de veracidade da documentação apresentada.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise, emitiu o Parecer (Ep.7743414) pelo deferimento do pedido vez que foi comprovado pagamento em duplicidade.

É o relatório.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por **H R HIRT & CIA LTDA ME**, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

O requerente apresentou documentação suficiente, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, e após consulta ao SIATE, análise dos documentos contidos no processo é possível comprovar que houve o recolhimento em duplicidade do valor pago a título de ICMS.

Por todo exposto, conheço do pedido para **deferir** a restituição no valor de R\$1.133,28 (um mil, cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **H R HIRT & CIA LTDA ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de fevereiro de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

ALBERTO SILVA DA CRUZ
Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/04/2024, às 13:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 22/04/2024, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Silva da Cruz, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/04/2024, às 11:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 22/04/2024, às 12:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12503230** e o código CRC **2A46D957**.